



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Resolução n.º 25 /04

Sessão de 26/01/04

2ª Câmara

Proc.: 1/1017/01

Auto de Infração.: 1/200102014

Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Recorrido: COPRAL COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA

Relator: Cons. FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO - AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE, uma vez que o contribuinte comprovou que endereço constante nas contas de telefone era de seu escritório, conforme estatuto da sociedade empresarial.. Recurso oficial conhecido e não provido. Confirmação da decisão absolutória exarada em 1ª Instância. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Acusa-se a empresa, acima nominada, de se apropriar do crédito de ICMS incidente sobre telefone de uma escritório de um estabelecimento que ter funcionado o escritório da mesma durante o período fiscalizado, sem mesmo possuir inscrição, sendo este endereço distinto do da firma ora fiscalizada.

Dispositivos legais: Art. 65, IV, do Decreto 24.569/97.

Penalidade: Art. 878, II, a, do Decreto 24.569/97.

As informações complementares ratificam o lançamento da inicial, conforme fls. 03/04.

Os documentos comprobatórios da acusação estão apensos às fls. 08 a 151 dos autos.

O contribuinte apresentou tempestivamente suas razões de defesa, conforme fls. 162/167, alegando que o endereço constante nas contas de telefone são de um escritório da empresa, estando, inclusive no estatuto social da empresa.

Em Primeira Instância o processo foi julgado Improcedente, conforme decisão de fls. 175/177, dos autos.

A Consultoria Tributária, por meio do parecer de fls. 187/188, opinou pela confirmação da decisão singular.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer, conforme fls. 189.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de auto de infração lavrado por creditamento indevido de ICMS, no valor de R\$ 32.672,28, em decorrência da empresa se creditar de ICMS destacado em documento fiscal pertencente a contribuinte diverso do estabelecimento.

Compulsando-se os autos do processo, verifica-se, através dos atos constitutivos da sociedade que no endereço indicado nas contas de telefone funcionava um escritório comercial da empresa. Logo, ainda, que no referido endereço não havia nenhum contribuinte inscrito no Cadastro Geral da Fazenda, poderia o contribuinte que dele se utilizava se apropriar do ICMS incidente sobre o serviço de telefonia, posto que se tratava de uma extensão do estabelecimento nos termos do artigo 18, do Decreto 24.569/97.

Isto posto, voto para que se conheça o recurso oficial, para negar-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão absolutória exarada em 1ª Instância.

É o voto.



DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA e, recorrido COPRAL - COM. E NAVEGAÇÃO LTDA, resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão absolutória exarada em Primeira Instância, nos termos deste voto e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de maio de 2004.

José Mirtônio Colares de Melo
P/ José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira

Eliane Maria de Souza Matias
Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
Conselheiro

Nabor Barbosa Meira
Nabor Barbosa Meira

Francisco José de Oliveira Silva
Presidente
Francisco José de Oliveira Silva
Relator

Affonso Taboza pereira
Affonso Taboza pereira
Conselheiro

Benoni Vieira da Silva
Benoni Vieira da Silva
Conselheiro

Antônio Luiz do Nascimento Neto
Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade
Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Leopoldo Pereira